



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Presencial nº 070/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG.

**RECORRENTE:** NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, inscrita no CNPJ nº 24.352.935/0001-03, com endereço na Avenida Mestra Fininha nº 726 A, Bairro Cidade Santa Maria, Montes Claros/MG, CEP: 39.401-074, representada neste ato pela representante legal ROSÂNGELA MARQUES LIMA BULHÕES,

**RECORRIDOS:**

WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS  
SUPERMECARDIO VIEIRA LTDA  
SANDRA B.B. SANTOS AUTO PEÇAS  
KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS

**PREGOEIRA:** RITA DE CASSIA MENDES SANTOS

### 1. RELATÓRIO

A sessão de abertura ocorreu em 05 de janeiro de 2023 às 09h na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itacambira MG. Estavam presentes 5(Cinco) empresas participantes, sendo elas, WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS, SUPERMECARDIO VIEIRA LTDA, SANDRA B.B. SANTOS AUTO PEÇAS e NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, além da Pregoeira e equipe de apoio devidamente designados pela Portaria 057/2022.

**Foram realizados os procedimentos descritos na Ata:**

1. Credenciamento dos licitantes
2. Classificação das propostas com critério de julgamento menor preços por item.

**DAS AMOSTRAS** Os licitantes vencedores deverão apresentar no momento da sessão amostras dos itens a seguir: **02,03,40,41,42,43,84,85,105,106,108,119,138 e140.**

Ocorre que as empresas WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS, SUPERMECARDIO VIEIRA LTDA, SANDRA B.B. SANTOS AUTO PEÇAS, KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS, não apresentaram no momento da sessão a amostra referente aos itens vencidos por elas. A pregoeira então abriu o prazo de 05(cinco) dias para que as mesmas apresentassem as amostras dos itens indicados, conforme consta em trecho da ata da sessão.

(...)

Os itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140 foi vencido pela empresa **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação dos itens 02,03,40,41,84,105,106 e 140, o item 119 será enviado posterior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

O item 42, 108 foi vencido pela empresa **SUPERMERCADO VIEIRA LTDA**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 43, foi vencido pela empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação.

O item 85, foi vencido pela empresa **SANDRA B.B. SANTOS AUTOPEÇAS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 138, foi vencido pela empresa **KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

Ao final dos lances, a pregoeira comunica a todos que embora no edital tenha solicitado que as amostras fossem apresentadas na sessão, a pregoeira decide por abrir o prazo de 05(cinco) dias úteis para que as empresas que não apresentou amostra na sessão, envie amostras dos itens solicitados, sob pena de desclassificação do item.

As amostras serão avaliadas em até 05(cinco) dias úteis, e o resultado estará disponível no site do município, as amostras reprovadas, será desclassificada e convocada à próxima empresa na ordem de classificação conforme mapa de lances.

Ao final da sessão a empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, manifestou interesse em interpor recurso contra decisão da pregoeira, conforme segue:

(...)

Após a classificação e habilitação definitiva dos vencedores, a Pregoeira franqueou a palavra aos licitantes presentes para manifestar acerca de eventuais interposições de recursos, alertando que o silêncio dos mesmos importaria preclusão do referido direito, devendo a manifestação ser imediata e motivada, neste momento o representante da empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, **manifestou que tem interesse em interpor recurso, alegando o seguinte:**

A condução do pregão foi incondizente com o previsto no item 12 do edital, que prevê entrega de amostras no ato do pregão.

A pregoeira abriu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A pregoeira então encerrou abrindo se o prazo para apresentação dos memoriais.

## 2.DA SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS:

O licitante recorrente apresentou recurso administrativo com base nas Leis nº. 10.520/2002 e 8.666/1993, c/c com item 10.1 do edital.

### 2.1 As alegações, em síntese, foram:

Recurso enviado por e-mail na data de 10 de janeiro de 2023 com as seguintes alegações, conforme vos transcrevo.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS Digníssima Pregoeira, inicialmente cabe esclarecer que as razões recursais apresentadas são tempestivas, considerando os 3 (Três) dias úteis, início do prazo em 06/01/2023 e findando em 10/01/2023. Neste seguimento requer o recebimento das razões recursais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

II.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEI ENTRE AS PARTES. O artigo 41 da lei 8.666/93 dispõe que a administração não pode descumprir as exigências previstas no certame licitatório, passando a estar vinculada juntamente com os participantes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ainda neste sentido vem o artigo 3º da lei 8.666/93 estipulando que a licitação deve observar quando processada e julgada também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifado)**.

**Ratificando que o certame licitatório faz lei entre as partes**, vejamos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - **O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame** - Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes.

(TJ-MG - AC: 10071180042559003 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020) **(Grifado)**.

**O item 12 do termo de referência determina que as amostras dos itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 deverão ser apresentadas nos momento da sessão.**

## 12. DAS AMOSTRAS

12.1 - Os licitantes vencedores deverão apresentar no momento da sessão amostras dos itens a seguir: 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140.

[...]

Para mais, o item 13 também do termo de referência do instrumento convocatório cita que a administração não aceitará qualquer alegação de desconhecimento e discordância com os termos exigidos no certame licitatório após apresentação da documentação.

## 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O ato convocatório deverá ser lido e interpretado na íntegra sendo considerado totalmente aceito após apresentação da documentação e da proposta comercial, momento que não serão aceitos alegações de desconhecimento ou discordância de seus termos. As empresas que apresentaram melhores propostas e posteriormente declaradas habilitadas para os itens do tópico 12.1 do termo de referência do certame licitatório, incluindo a parte Recorrente no item 43 foram:

- Wtrade Intermediação de Negócios LTDA – itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140;
- Supermercado Vieira LTDA – itens 42 e 108;

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [itacambiramg@yahoo.com.br](mailto:itacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

- Sandra B.B. Santos Autopeças – item 85;
- Kalily Kamony de Jesus Santos – item 138.

Em desconformidade com o edital (Tópico 12.1 do termo de referência) as empresas declaradas vencedoras, então mencionadas, **não apresentaram amostra dos produtos no momento da sessão para os itens 119; 42 e 108; 85; 138, conforme consta na ata, vejamos:**

Os itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140 foi vencido pela empresa **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação dos itens 02,03,40,41,84,105,106 e 140, o item 119 será enviado posterior.

O item 42, 108 foi vencido pela empresa **SUPERMERCADO VIEIRA LTDA**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 43, foi vencido pela empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação.

O item 85, foi vencido pela empresa **SANDRA B.B. SANTOS AUTOPEÇAS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 138, foi vencido pela empresa **KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

A Digníssima Pregoeira do Município de Itacambira também em descumprimento a lei (Artigos 3º e 41 da lei 8.666/93), não vinculando os termos do edital no julgamento do certame licitatório, não aplica o que determina o tópico 12.1 do termo de referência do edital em que os licitantes vencedores devem apresentar as amostras no momento da sessão.

Ainda de forma ilegal, a Digníssima Pregoeira mesmo tendo conhecimento da exigência editalícia de forma subjetiva acrescentou prazo para que os licitantes vencedores dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 apresentassem as amostras no prazo de 5 (Cinco) dias úteis.

Ao final dos lances, a pregoeira comunica a todos que embora no edital tenho solicitado que as amostras fossem apresentadas na sessão, a pregoeira decide por abrir o prazo de 05(cinco) dias uteis para que as empresas que não apresentou amostra na sessão, envie amostras dos itens solicitados, sob pena de desclassificação do item.

Nos termos ora apresentados, onde as empresas vencedoras dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 não apresentaram as amostras no momento da sessão, conforme previsto no tópico 12.1 do termo de referência do certame licitatório, sendo a prorrogação de prazo citada pela Digníssima Pregoeira ilegal, não prevista no edital, este que faz lei entre as partes, **requer a desclassificação das propostas dos itens 119; 42 e 108; 85; 138, respectivamente das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony de Jesus Santos por descumprimento das exigências do instrumento convocatório.**

II.3 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE Como já mencionado, **no item 12 do termo de referência determina que as amostras dos itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 deverão ser apresentadas nos momento da sessão.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

12. DAS AMOSTRAS 12.1 - Os licitantes vencedores deverão apresentar no momento da sessão amostras dos itens a seguir: 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140.

[...]

A parte Recorrente do conhecimento dos termos do edital em relação a apresentação de amostras em relação ao itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 já tomou todas as providências necessárias para o cumprimento, onde **sendo declarada vencedora do item 43 já deixou a disposição da administração a amostra para avaliação, conforme ata da sessão e protocolo em doc. anexo.**

O item 43, foi vencido pela empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação.

As empresas licitantes vencedoras dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 não podem ter um tratamento diferenciado em relação a parte Recorrente, fato que a Pregoeira efetuou quando estabelece de forma ilegal outro prazo para apresentação de amostras (5 dias úteis).

O artigo 3º, § 1º, inciso II da lei 8.666/93 determina que é vedado o agente público estabelecer tratamento diferenciado de qualquer natureza.

Art. 3o [...] § 1 o É vedado aos agentes públicos:

[...]

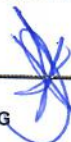
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Para mais, em respeito princípio da legalidade a administração pública deve através dos seus agentes atuar sempre conforme a lei, não podendo mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Neste aspecto do princípio da legalidade não pode a Digníssima Pregoeira ir em desencontro com o que determina a lei, ou seja, com as exigências editalícias, como determina o artigo 41 da lei 8.666/93 sob pena de ilegalidade e nulidade do ato, **fato que ocorreu quando de forma subjetiva e sem qualquer fundamento acrescentou prazo não previsto no edital para apresentação de amostras referente aos itens 119; 42 e 108; 85; 138.**

Desta maneira, e sendo um ato ilegal da Pregoeira em acrescentar prazo não previsto no edital para apresentação de amostras **requer a desclassificação das propostas dos itens 119; 42 e 108; 85; 138, respectivamente das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony de Jesus Santos por descumprimento das exigências do instrumento convocatório.**







# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a)- O recebimento da presente razões recursais ora tempestivas;
- b) – A intimação das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony para apresentar contrarrazões;
- c) – O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para que as propostas dos produtos referentes aos itens 119; 42 e 108; 85 e 138 das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony sejam desclassificadas, por não cumprimento dos termos do edital (Tópico 12.1 do termo de referência), não apresentação das amostras na sessão de julgamento.
- d) – Vista a autoridade competente, com a decisão de não provimento do recurso administrativo;
- e) – Pelo princípio da motivação que todo o ato no julgamento do presente recurso administrativo seja motivado, indicando pressupostos de fato e de direito, sob pena de nulidade.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE E ENVIO PARA AS EMPRESAS RECORRIDAS:

No dia 17 de janeiro de 2023, foi enviado para conhecimento de todas as empresas recorridas através dos e-mails cadastrados nas propostas, aguardando o mesmo prazo concedido a empresa recorrente para apresentação de contrarrazões.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, nenhuma empresa manifestou suas contrarrazões.

## 4. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquiri-lo.

Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê a possibilidade de exigência de amostras.

Assim, durante o julgamento das propostas, a pregoeira verificou que a maioria das empresas participantes, não apresentaram amostras na sessão pública, então com base no item 18 do presente edital, e com base no princípio da competitividade, abriu a diligências para que no prazo de 5(cinco) dias úteis fossem apresentadas as amostras, sob pena de desclassificação nos itens, prazo esse concedido para todos os participantes vencedores dos itens.

(...)

Item 18, subitem 18.11. É facultado a Pregoeira ou à autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

(...)

Entende-se, inclusive, que desclassificar as empresas vencedoras dos itens, estaria indo contra o **princípio da proposta mais vantajosa e da competitividade**, já que apenas 2 (duas) empresas apresentaram amostras na sessão. Além disso, a Recorrente podia ter ofertado o menor preço e ter sagrado a vencedora do certame já que segundo o representante legal as amostras estariam presente na sessão, mas a Recorrente decidiu por não ofertar lances e declinou, e manifestou várias vezes durante a sessão que não ofertaria lances e entraria com recurso, ou seja, a recorrente não estava com a boa-fé de ofertar lances e vender com preço justo, e sim em apresentar recurso e ser vencedora com preços mais elevados.

Como amplamente sabido, toda conduta dotada pela Administração deve ser devidamente motivada. Assim, pautada pelos princípios que regem as licitações, em especial o da economicidade e da competitividade a Pregoeira decidiu pela abertura de diligência concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras.

Diante disso, faz-se imprescindível trazer à baila o posicionamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 – Plenário – TCU, que ilustra o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da exigência de amostras:

"A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital".

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E.:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [ltacambiramg@yahoo.com.br](mailto:ltacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Entretanto, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

A Corte de Contas da União manifestou-se:

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. "

Ao contrário do que a Recorrente tenta fazer parecer, esta pregoeira não beneficiou nenhuma empresa em individual, mas sim, deu o direito igual a todos os participantes, para que todos de forma igualitária apresentassem as amostras.

O que dá a entender, é que a Recorrente não ofertou lances, visando a interposição de recuso, para que consagrasse vencedora e ofertar preços elevados a administração pública.

Ademais, a recorrente afirmar que estava com todas as amostras em sessão pública, porém, não teria como aferir essa afirmação, pois a mesma não deixou as amostras dos itens recorridos, sendo que se a pregoeira viesse a acatar o recurso, teria que abrir o prazo para que a mesma apresentasse a amostra dos itens em que se consagrasse vencedora. **Ou seja, para a recorrida podemos abrir o prazo para apresentação da amostra?** Mas para as demais empresas que apresentaram proposta de menor preços, foram devidamente habilitadas, **teríamos que desclassificar?**

Além do mais, é previsto no edital que seria desclassifica proposta que não apresentassem amostras, a desclassificação seria pelas seguintes razões:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

(...)

### 7.3. Serão desclassificadas as propostas que:

- 7.3.1. não atendam as exigências e requisitos estabelecidos neste Edital ou imponham condições;
- 7.3.2. apresentem valores manifestamente inexequíveis;
- 7.3.3. sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o julgamento.

### 7.4. Não serão motivos de desclassificação as simples omissões irrelevantes para o entendimento da proposta e que não causem prejuízo à Administração.

No edital, em momento algum menciona que a não apresentação de amostras, seria motivo de desclassificação da proposta, pelo contrário no item 12.2, prevê a possibilidade de dispensa das amostras de marcas que atendem ou que já sejam conhecidos e aprovadas pela administração, mas em razão da pregoeira não saber se as marcas cotadas são conhecidas e aprovadas, não fez a dispensa da apresentação, mas abriu o prazo para apresentação e análise das mesmas.

(...)

- 12.2- Serão dispensadas as amostras dos produtos dos quais as qualidades das marcas cotadas sejam conhecidas pela administração pública e atendam às exigências contidas pela administração.

Entendemos que a desclassificação das licitantes que não apresentaram amostras durante a sessão, estaríamos indo contra o princípio de competitividade e da proposta mais vantajosa, já que apenas 2 (duas) empresas, apresentaram amostras na sessão, e ainda, considerando que a apresentação da amostra posterior, não causa nenhum prejuízo aos demais licitantes e menos ainda para a administração pública, não vislumbramos ilegalidade na prática do referido ato.

Desta forma, a abertura do prazo para apresentação de amostras, não tem como objetivo causar prejuízo a qualquer licitante, e nem à Administração, mas sim, garantir a lisura do procedimento e a proposta mais vantajosa.

Por fim, diante da manifestação apresentada pela **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** constato que não há razões para desclassificar as empresas **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS**, **SUPERMECARDO VIEIRA LTDA**, **SANDRA B.B. SANTOS AUTO PEÇAS**, **KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## 5. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: [Itacambirang@yahoo.com.br](mailto:Itacambirang@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

---

Após decisão superior, passaremos as análises das amostras conforme constado em ata da sessão pública.

É o que decido.

Itacambira MG 23 de janeiro de 2023

  
Rita de Cassia Mendes Santos  
PREGOEIRA OFICIAL